

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JONATHAN BARROS VITA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antônio Carlos Diniz Murta – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-316-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato e Antônio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01 – Reforma tributária e processo

1. Reforma tributária e inovação no agronegócio brasileiro: ameaças regulatórias à sustentabilidade tecnológica na era pós-ec no 132/2023
2. Novo papel do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça nos conflitos federativos pós-reforma tributária

3. A uniformização de jurisprudência no contencioso administrativo do IBS e da CBS: conflitos de competência e o comitê de harmonização no PLP 108/2024
4. Parâmetros para o contencioso administrativo e judicial do IBS e da CBS: federalismo brasileiro e a necessidade de uniformização jurisdicional
5. O papel da arbitragem na eficiência fiscal: comitê gestor do IBS e código de defesa do contribuinte

Bloco 02 – Direito processual tributário

6. Transação tributária: novas oportunidades para a regularização fiscal com menor custo e maior estratégia no direito brasileiro
7. ODR (online dispute resolution) na administração pública e a desjudicialização dos conflitos tributários
8. A consolidação da consensualidade no direito tributário: análise da transação à luz da segurança jurídica e da eficiência
9. A quarentena fiscal na transação tributária: entre a discricionariedade do fisco e a controvérsia sobre sua (in)constitucionalidade

Bloco 03 – Direito Financeiro

10. Efetividade das condenações emitidas pelo tribunal de contas da união nas esferas administrativa e judicial
11. Receitas públicas e privadas do gás natural: notas sobre a participação de terceiros
12. Crise do estado fiscal e os impactos orçamentários da renúncia de receita com despesas médicas no imposto de renda da pessoa física

Bloco 04 – Imunidades

13. Entre a constituição e os algoritmos: a imunidade tributária diante da economia digital brasileira

14. Artigo análise da abrangência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso vi, “b”, da Constituição Federal de 1988

Bloco 05 – Tributação e meio ambiente

15. Tributação e sustentabilidade: o mercado de carbono brasileiro pós-lei nº 15.042/2024

16. O princípio da proteção ao meio ambiente como implementação da tributação verde: da vinculação do conjunto de V2G “Vehicle-To-Grid”, V2L “Vehicle-To-Load” e V2H “Vehicle-To-Home” ao sistema tributário ambiental.

Bloco 06 – Tributação Internacional

17. Entre o transconstitucionalismo e o imperialismo fiscal: uma análise crítica do redesenho da tributação internacional pelo projeto BEPS

18. A concorrência fiscal internacional como resultado abusividade dos planejamentos tributários internacionais das empresas transnacionais no mundo globalizado

Bloco 07 – Tributação e novas tecnologias

19. Criptoativos e tributação: análise comparada entre brasil, OCDE e União Européia

20. Subordinação algorítmica e regulação previdenciária: uma análise jurídico-tributária

Bloco 08 – Outros temas relevantes em matéria tributária

21. Conflito de autoridade jurisdicional: a usurpação da competência do órgão pleno do STJ na (re)definição da súmula 375 pelo resp 1.141.990/pr e seus impactos na boa-fé do terceiro adquirente

22. O arbitramento da base de cálculo do ISS: limites do artigo 148 do CTN e controvérsias jurisprudenciais

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato – FURG - Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Universidade FUMEC

O PAPEL DA ARBITRAGEM NA EFICIÊNCIA FISCAL: COMITÊ GESTOR DO IBS E CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

“THE ROLE OF ARBITRATION IN FISCAL EFFICIENCY: IBS GOVERNING COMMITTEE AND THE TAXPAYER BILL OF RIGHT”

**Thaís Roberta Lopes
Victória Cássia Mozaner
Otávio Fernando De Vasconcelos**

Resumo

O presente artigo examina a arbitragem tributária como mecanismo de eficiência no sistema de cobrança fiscal brasileiro, tendo como marcos normativos o Projeto de Lei Complementar n.º 17/2022, que institui o Código de Defesa do Contribuinte, e o Projeto de Lei Complementar n.º 108/2024, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A pesquisa utiliza o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental, e busca demonstrar que a calibragem normativa desses instrumentos pode impactar de forma decisiva a eficiência arrecadatória e a redução do passivo judicial tributário. O estudo apresenta inicialmente o diagnóstico da ineficiência estrutural da execução fiscal, responsável por mais de 50% da litigiosidade judicial no Brasil, com baixa taxa de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. Em seguida, analisa a proposta de inserção da arbitragem tributária no ordenamento como forma de superar a morosidade e racionalizar a relação fisco-contribuinte, considerando a compatibilidade do instituto com os princípios constitucionais da legalidade, da indisponibilidade do crédito público e da eficiência administrativa. A discussão é enriquecida pelo diálogo com a psicologia econômica de Daniel Kahneman, cuja distinção entre decisões rápidas (Sistema 1) e deliberadas (Sistema 2) permite compreender a arbitragem como “atalho institucional” de eficiência, desde que regulada para evitar vieses e insegurança jurídica. Conclui-se que a arbitragem, articulada aos novos marcos da reforma tributária, pode contribuir para maior previsibilidade, transparência e legitimidade fiscal, desde que acompanhada de coordenação normativa entre os diversos mecanismos já existentes.

Palavras-chave: Arbitragem tributária, Código de defesa do contribuinte, Comitê gestor do ibs, Eficiência arrecadatória, Reforma tributária

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines tax arbitration as a mechanism to enhance efficiency in the Brazilian tax collection system, focusing on Bill No. 17/2022, which establishes the Taxpayer's Bill of Rights, and Bill No. 108/2024, which regulates the Committee for the Management of the Goods and Services Tax (IBS). The research employs the deductive method, through bibliographic and documentary analysis, and argues that the normative calibration of these instruments may decisively impact revenue efficiency and the reduction of judicial tax

litigation. The study first outlines the structural inefficiency of tax enforcement proceedings, which account for more than 50% of judicial disputes in Brazil, with a low recovery rate of registered tax debts. It then analyzes the proposal to introduce tax arbitration into the legal system as a means of overcoming delays and rationalizing the taxpayer–tax authority relationship, considering its compatibility with constitutional principles such as legality, the non-availability of public credit, and administrative efficiency. The discussion is enriched by the perspective of Daniel Kahneman’s behavioral economics, in which the distinction between fast (System 1) and deliberate (System 2) decision-making sheds light on arbitration as an institutional shortcut for efficiency, provided it is carefully regulated to avoid biases and legal uncertainty. The article concludes that arbitration, integrated into the new tax reform framework, may foster greater predictability, transparency, and fiscal legitimacy, as long as it is accompanied by normative coordination with existing mechanisms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative efficiency, Ibs management committee, Revenue efficiency, Tax arbitration, Taxpayer’s bill of rights

INTRODUÇÃO

Atrelada à discussão sobre a morosidade do Poder Judiciário importante se faz destacar a crise de eficiência da execução fiscal judicial, quer seja, que grande volume de processos que processos pendentes de julgado, bem como pela sistemática tradicional que acaba por viabilizar o emprego de recursos protelatórios, em detrimento da celeridade fiscal quando comparado às formas extrajudiciais de solução de conflitos.

Evidencia-se, de tal modo, que se por um lado, há o incentivo estatal à adoção de soluções para além das vias judiciais tradicionais, assentadas na tendência de desjudicialização e incentivo às alternativas legislativas, como arbitragem, transação e execução administrativa, figura nas relações entre Estado e contribuinte um antagonismo de forças que tendem a limitar e até mesmo tornar incipiente a apropriação de inovações que venham gerar benefícios para o próprio Estado e ao contribuinte.

Torna-se, de tal modo, indispensável salientar que não obstante a importância da administração tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado, não se pode tratar a relação jurídica como uma relação de “poder” sobre a esfera do cidadão-contribuinte e sim, como medida que legitima a partir de um dado concreto o poder constitucionalmente conferido a um ente federado de exercer a competência tributária no que concerne aos tributos que lhes são afetos.

Daí a razão pela qual se torna fundamental situar o Projeto de Lei Complementar nº 17/2022, como inovação normativa para assegurar direitos e garantias do contribuinte, abordando-se, com base na análise extensiva da base principiológica e constitucional que consolida o sistema Tributário Nacional os fundamentos, limites e potencial do Código de Defesa do Contribuinte.

1 O SISTEMA ATUAL DE COBRANÇA E A NECESSIDADE DE REFORMA

A execução fiscal constitui o principal instrumento judicial de persecução do crédito tributário, mas a sua ineficiência estrutural compromete a efetividade arrecadatória e sobrecarrega o Poder Judiciário. Dados do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023, p. 57) apontam que, em 2022, 52,3% dos processos pendentes correspondiam a execuções, com taxa de congestionamento superior a 88,4%. Tal cenário evidencia que o modelo processual vigente, ancorado na Lei nº 6.830/1980, não responde mais às necessidades contemporâneas de arrecadação e controle fiscal.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2011, p. 12) já havia identificado, em nota técnica, o elevado custo do processo executivo, cujo tempo médio ultrapassa uma década e, ainda assim, resulta em baixíssima taxa de recuperação. Estima-se que menos de 20% dos créditos inscritos em dívida ativa sejam efetivamente recuperados, número que se reduz ainda mais quando se analisam as execuções de pequeno valor, gerando custos desproporcionais em relação ao benefício fiscal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN, 2022, p. 33) confirma a gravidade do quadro ao estimar que cerca de R\$ 1,2 trilhão de créditos já são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, representando mais de 40% da dívida ativa da União. Esse acúmulo revela uma falha estrutural: a insistência em um modelo processual burocrático, formalista e pouco eficaz para a satisfação do crédito tributário.

A execução fiscal, nos moldes atuais, deixou de ser instrumento eficaz de cobrança e passou a se tornar obstáculo ao próprio funcionamento do Poder Judiciário” (CNJ, 2023, p. 59).

Aliás, a eficácia do sistema de cobrança deve ser pensada não apenas em termos de arrecadação, mas também de reciprocidade tributária (Pichard 2019, p. 88), de modo que a relação entre fisco e contribuinte se traduza em confiança social e em legitimidade do pacto fiscal.

A crítica doutrinária converge para o reconhecimento da morosidade e do custo excessivo da execução fiscal como entraves centrais à eficiência do sistema. Autores como Caliendo (2019, p. 77) e Machado (2008, p. 142) sustentam que a manutenção do modelo atual viola o princípio da eficiência administrativa e compromete a legitimidade do Estado em sua função arrecadatória.

A experiência nacional já vem ensaiando alternativas. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a transação tributária introduzida pela Lei nº 13.988/2020 e a utilização de câmaras de conciliação demonstram um movimento gradual de desjudicialização. Ainda que tais instrumentos tenham alcance limitado, indicam que o caminho passa pela busca de soluções consensuais e pela ampliação de mecanismos alternativos de cobrança.

Nesse cenário, a arbitragem em matéria tributária emerge como alternativa inovadora. Embora historicamente vinculada ao direito privado, a arbitragem já foi testada em experiências piloto, como no Projeto de Lei nº 4.257/2019, e encontra eco no debate acadêmico sobre a possibilidade de utilização em embargos à execução fiscal. Sua adoção, contudo, exige ajustes normativos e constitucionais que assegurem a observância da legalidade estrita e da indisponibilidade do crédito tributário.

“Não há incompatibilidade absoluta entre a indisponibilidade do crédito tributário e a adoção de meios alternativos de solução de litígios, desde que garantidas a legalidade e a supremacia do interesse público” (Grau, 2002, p. 65).

Como explica Justen Filho (2015, p. 231), a indisponibilidade deve ser compreendida em chave contemporânea, permitindo que o Estado utilize instrumentos como a arbitragem para alcançar maior eficiência, desde que respeitados os limites constitucionais.

O PLP 17/2022, que institui o Código de Defesa do Contribuinte, avança ao incluir princípios como segurança jurídica, boa-fé e transparência, e ao prever a arbitragem como via legítima de solução de controvérsias. A inserção da arbitragem nesse contexto não apenas confere maior equilíbrio à relação fisco-contribuinte, mas também potencializa a efetividade arrecadatória ao reduzir o passivo judicial acumulado.

A necessidade de reforma se impõe, portanto, como imperativo de justiça fiscal e de racionalidade administrativa. O modelo vigente onera a sociedade, alimenta um passivo judicial de dimensões insustentáveis e mina a confiança do contribuinte na atuação do Estado. Reformar o sistema de cobrança tributária é condição para preservar a legitimidade do pacto fiscal e fortalecer o contrato social tributário.

O debate contemporâneo exige ainda compatibilizar o modelo de cobrança com os novos marcos normativos da reforma tributária. A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 inauguram o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja gestão será centralizada no Comitê Gestor do IBS, com regulação em tratativas no PLP 108/2024. Essa nova institucionalidade reforça a necessidade de mecanismos céleres e eficientes de cobrança, capazes de assegurar previsibilidade e segurança jurídica aos entes federativos.

Justifica-se, assim, a busca por modelos alternativos de cobrança que conciliem eficiência arrecadatória com garantias constitucionais do contribuinte. A reforma não pode se restringir a ajustes formais; deve constituir verdadeira modernização do sistema, com abertura a instrumentos como a arbitragem, a mediação e a autocomposição, capazes de transformar a execução fiscal de um gargalo judicial em um instrumento de efetividade e justiça tributária.

2. O PLP 17/2022 E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Quanto ao histórico legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 17/2002 foi apresentado em 10/03/2022 de autoria do Deputado Sr. FELIPE RIGONI estabelece normas gerais relativas a

direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária.

Em termos práticos, por nova ementa, institui o Código de Defesa do Contribuinte; e altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.457, de 16 de março de 2007, 12.016, de 7 de agosto de 2009, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.684, de 30 de maio de 2003, e 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), 157, de 10 de fevereiro de 1967, 1.025, de 21 de outubro de 1969, e 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Sob o prisma da tramitação destaca-se que em 17/03/2022 foi encaminhado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, especificamente falando, às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania e após inúmeras deliberações daquela Casa Legislativa foi encaminhado ao Senado Federal em 17/11/2022.

Em nível de justificativa destaca-se, a nível conceitual que o Código de Defesa do Contribuinte é definido como conjunto de normas gerais que suportam, regulam e disciplinam a atuação e a interação do sujeito passivo perante a Fazenda Pública, salientando-se, que algumas iniciativas desta natureza já tramitaram no Congresso Nacional e outras, por sua vez, foram incorporadas a leis estaduais que regulam o tema e a nível de experiência comparada, se torna possível citar, dentre outros, o “*Tax Payer Bill of Rights*” dos Estados Unidos, que se preocupou em dispor sobre a questão em linhas gerais e principiológicas.

Reconhece-se, ademais, que não apenas na esfera administrativa os abusos são recorrentes e deletérios ao contribuinte e consequentemente, se torna possível afirmar que na esfera judicial, tais questões são igualmente relevantes e sensíveis, sendo que em nossa legislação, foram conferidas à Fazenda Pública séries de privilégios jurídicos, tornando urgente a correção de assimetrias e disparidades na relação contribuinte-cidadão e Fazenda Pública.

Do ponto de vista do seu núcleo central, contempla uma série de princípios, quer sejam, segurança jurídica, boa-fé, transparência), direitos do contribuinte (não confisco, mínimo existencial, devido processo) e deveres da Fazenda Pública.

Priorizando o não-confisco, segundo o art. 4º, do PLP 17/2022, a Fazenda Pública, no desempenho de suas atribuições e em seu tratamento dispensado ao contribuinte, atuará de modo a impor o menor ônus aos contribuintes.

Com vistas à concretização da segurança jurídica, as disposições elencadas no art. 5º, do PLP 17/2022, atestam expressamente que a legalidade da instituição do tributo presume a indicação expressa dos seguintes elementos indispensáveis à incidência: I – descrição objetiva do fato gerador; II – indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional; e III – indicação da base de cálculo, da alíquota adotada e da autoridade fazendária competente para a cobrança, seguindo-se, aos aspectos descritos no artigo 6º do PLP 17/2022, segundo os quais, as leis que instituem taxas devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de: I – relatório do serviço ou da tarefa administrativa a se prestar, ou, tratando-se de poder de polícia, da situação concreta a ser limitada pela atividade estatal; e II – análise de correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.

Por sua vez, com ênfase no ar. 7º, do PLP 17/2022, presume-se a boa-fé do contribuinte na sua interação com a Fazenda Pública, judicial e extrajudicialmente.

Em termos de transparência, estabelece o art. 8º, do PLP 17/2022, que o exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidões em órgãos da administração tributária independe de prova de quitação de obrigações tributárias principais ou acessórias.

Com fundamento em Araújo (2024), o objetivo do Código do Contribuinte contemplado via PLP 17/2022 consiste em assegurar maior segurança jurídica e transparência nas relações entre o contribuinte e o Estado, contemplado uma série de medidas para proteger os contribuintes, como o direito a receber explicações claras sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários para cumprir suas obrigações, evitando-se assim abusos na cobrança de tributos e outras violações ao sistema tributário em geral e consequentemente, em linhas gerais, o código busca contribuir para melhorar a relação entre o contribuinte e o Estado, garantindo maior segurança jurídica e transparência nas relações tributárias.

Merece ênfase os aspectos elencados por este autor, segundo os quais, entre os direitos compreendidos no Código do Contribuinte figuram o acesso facilitado ao superior hierárquico da

repartição fazendária, a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação, o direito de defesa ampla e irrestrita, o tratamento adequado e eficaz na repartição fazendária, o acesso a informações sobre a situação fiscal do contribuinte e o direito de não produzir prova contra si mesmo, salientando-se ainda a gama de deveres direcionados à Fazenda Pública, como, o respeito aos direitos do contribuinte, a atuação com transparência e eficiência, a prestação de informações ao contribuinte de forma clara e objetiva e o respeito ao sigilo fiscal.

Em termos de direitos do contribuinte, elenca-se como direitos do cidadão-contribuinte contemplados no âmbito do artigo 11 do PLP 17/2022:

I – adequado e eficaz atendimento pela repartição fazendária; II – ser tratado com respeito e urbanidade pelos servidores da Fazenda Pública; III – identificar os servidores da Fazenda Pública nos órgãos públicos fazendários, conhecendo-lhes a função e atribuições do cargo público; IV – obter acesso ao superior hierárquico da repartição fazendária em que estiver em curso seu atendimento, de forma presencial ou telemática; V – obter, imediatamente, dados e informações de seu interesse que estejam registradas em órgão da Fazenda Pública, bem como de cópia dos processos, procedimentos, atos e quaisquer requerimentos em seu nome; VI – efetuar imediata retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; VII – não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação dos órgãos fazendários e o imediato exercício de seu direito de defesa; VIII – recusar-se a prestar informações por intimação verbal, caso prefira intimação por escrito; IX – verificar a apresentação da ordem de fiscalização ou de qualquer ato administrativo que autorize a execução de auditorias fiscais, coleta de dados e quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária; X – fazer-se assistido por advogado em qualquer procedimento de fiscalização da Administração Fazendária; XI – apresentar petição à Administração Fazendária para defesa de direitos, contra ilegalidade e abuso de poder, vedada a exigência de pagamento de taxas; XII – formular alegações, apresentar documentos e realizar sustentação oral antes das decisões administrativas, tendo-os considerados por escrito e fundamentadamente; XIII – usar da palavra, pela ordem, nos procedimentos administrativos fazendários submetidos à deliberação de colegiado ou órgão de deliberação coletiva, mediante intervenção pontual, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão da administração tributária; XIV – eximir-se de apresentar documentos e dados comprovadamente em poder da Fazenda Pública; XV – obter reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de atos praticados por servidor público sem a estrita observância da legislação tributária; XVI – não ser sujeitado à situação de

ter seus bens apreendidos como meio coercitivo para pagamento de tributos, bem como não sofrer penalidade pecuniária confiscatória que ultrapasse o montante do tributo devido; e XVII – obter acesso ao termo de distribuição de procedimento fiscal antes de prestar informações no curso da ação fiscal.

No que diz respeito aos deveres da Fazenda Pública, conforme o artigo 25 do PLP 17/2022 é vedado à Fazenda Pública:

I – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância; II – dispensada prévia decisão administrativa definitiva em processo administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional do servidor; III – reter, além do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, documentos, livros, mercadorias e bens apreendidos dos contribuintes necessários à prática dos atos assecuratórios dos interesses da Fazenda Pública, sendo vedada a retenção de bens, documentos e itens necessários ao exercício de atividade econômica pelo contribuinte; IV – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; V – interpretar as leis tributárias em desacordo com o veiculado pela lei que institua o tributo; VI – formular quaisquer atos normativos vinculantes que produzam efeitos ao sujeito passivo da relação tributária, resguardada a competência para edição de atos normativos processuais e de organização interna da Fazenda Pública; VII – lavrar auto de infração contrário a enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob pena de responsabilidade funcional do servidor; e VIII – lavrar auto de infração contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

2.1 Regras gerais sobre arbitragem e autocomposição em matéria tributária

O emprego da Arbitragem e Autocomposição em matéria tributária têm sido objeto de ampla discussão à luz de diferentes argumentos que incluem, dentre tantos outros aspectos, a efetividade de tais meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Neste contexto, Paula Júnior e Zanfardini (2024), salientam que inúmeros estudos apontam que os meios de solução de conflitos para além das vias judiciais tradicionais, também intitulados de alternativos, têm consolidado a base para a construção de um modelo de sistema de

justiça multiportas, enfatizando-se a partir da proposta de tais autores que cada demanda enseja um modo específico para sua solução e de tal modo, há determinados casos em que a solução mais adequada consiste na via judicial, enquanto para outras, figura a arbitragem e autocomposição como modos mais adequados de solução.

Escobar (2017), nos leva a reconhecer a arbitragem como meio alternativo e facultativo de solução de conflitos, salientando-se, seu caráter subsidiário em face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado expressamente na Constituição Federal de 1988, ao longo do seu artigo 5º, XXXV.

Segundo os apontamentos de Paula Júnior e Zanferdini (2021), a lei de Arbitragem nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 sofreu alterações com o advento da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, visando ampliar o emprego deste meio extrajudicial de solução de conflitos, sobretudo, no âmbito das relações estabelecidas com entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, visando soluções referentes a direitos patrimoniais, sendo, porém, vedado o julgamento por equidade e levando-se, em conta a salvaguarda do princípio da publicidade.

Ainda segundo tais autores, é digno de nota, a partir de tais modificações atentar para a relativização do princípio da indisponibilidade do interesse público, buscando-se, ademais, soluções que contribuam para a concretização de outros princípios, como o da eficiência, reforçando-se, do ponto de vista doutrinário alguns pontos que precisam ser aperfeiçoados como a definição por lei do elenco dos direitos indisponíveis.

Ampliando a compreensão sobre a utilização da Arbitragem em matéria tributária, Escobar (2017), consigna que o Direito Tributário se inter-relaciona com a Arbitragem sobre duas perspectivas, compreendendo a primeira as questões de aprendizado e redimensionamento das formas de solução dos conflitos que lhes são afetos e a segunda abrangendo a atuação sobre o teor dos laudos arbitrais, em termos de tributação sobre os resultados atestados por meio das decisões a cargo da Arbitragem.

Paula Júnior e Zanferdini (2021), valendo-se de tal pressuposto, a justificativa empregada para a adoção do regime da arbitragem tributária em Portugal também se faz presente no contexto brasileiro e assim sendo, evidencia-se da análise motivos que ensejou o Decreto-Lei nº 10/2011, que criou o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária no governo português, sua introdução buscou alcançar três objetivos principais: reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos; imprimir maior celeridade na resolução de conflitos

de matéria tributária; reduzir a pendência de processos nos tribunais. Essa incapacidade dos tribunais de darem uma resposta rápida é relacionada com o elevado grau de litigância e a crescente complexidade e sofisticação do direito tributário, reforçando o entendimento segundo o qual a arbitragem ocupa uma função primordial na sociedade lusitana.

Marques e Oliveira Marques e Oliveira (2020), consignam que a atual legislação processual civil e a chamada Lei de Mediação, quer seja, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, assegurou a otimização da atuação da Administração Pública, viabilizando o socorro a outros meios que não apenas o estritamente judicial, os denominados métodos autocompositivos, em que se permite a solução de conflito entre o Fisco e o contribuinte, respeitando-se, em todo caso, os limites da legalidade, aos anseios de ambas as partes, quais sejam: extinção do crédito e arrecadação tributária.

Cenário, que na visão destes autores demanda uma “desconstrução” dos alicerces do próprio direito público clássico, como os da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público (bens públicos), amoldando-os, sem perder a sua essência à mutação da nova realidade jurídica brasileira, que conclama acima de tudo, pela maior efetividade das normas, salientando-se que a nova interpretação decorre da demanda que há tempos existe na legislação tributária, como é o caso da possibilidade de transação, como forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, III, do Código Tributário Nacional.

Ainda segundo Marques e Oliveira (2020), a transação como modalidade de autocomposição, figura como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, conforme previsão do Código Tributário Nacional e de tal modo, o conservadorismo, pautado em interpretações principiológicas, que não se coadunam como o cenário contemporâneo atual apenas tem contribuído para travar o crescimento econômico e impedir que haja mais efetividade na arrecadação tributária, que permitiria melhor atendimento às necessidades públicas e por via de consequência, para que o uso da autocomposição na Administração Pública seja ampliado e efetivo demanda-se novas construções interpretativas sobre o que seja realmente interesse público, em um contexto frente o qual, o que atenderia melhor aos anseios das partes que compõem a relação jurídica tributária seria que interesse público contribuisse para o atendimento do interesse das necessidades públicas.

2.2 Comparação com experiências internacionais

O comparativo entre o PLP 17/2022 e algumas experiências internacionais reforçam a compreensão sobre as transformações operadas a nível mundial nas relações entre Administração Pública e o contribuinte.

Neste contexto, de acordo com dados do Legal Information Institute – LII – a Declaração de Direitos do Contribuinte (TABOR), comprehende de forma abrangente, as às iniciativas do governo federal e estadual para reduzir os direitos dos contribuintes no pagamento e na contestação de obrigações tributárias, sendo que em 1988, e com uma emenda em 1996, o Congresso americano promulgou uma TABOR Federal que especificava como o Serviço de Receita Federal (IRS) pode arrecadar impostos e as formas pelas quais os contribuintes podem contestar as decisões do IRS, alterando o Código da Receita Federal - *26 US Code § 7803(3)* para reformular os direitos das leis anteriores em dez direitos amplos, quer sejam:

- O direito de ser informado
- O direito a um serviço de qualidade
- O direito de não pagar mais do que o valor correto de impostos
- O direito de contestar a posição do IRS e ser ouvido
- O direito de apelar de uma decisão do IRS em um fórum independente
- O direito à finalidade
- O direito à privacidade
- O direito à confidencialidade
- O direito de manter representação
- O direito a um sistema tributário justo e equitativo

Com fundamento no entendimento doutrinário de Pignataro e Arcosverde (2023), a relevância da Carta de Direitos do Contribuinte dos Estados Unidos, não está assentada na sua configuração de como escudo do contribuinte contra a atuação do Estado, mas, sim, como forma de legitimar o sistema tributário, ao associá-lo a princípios de justiça perante a massa de contribuintes, ou seja, os impactos significativos acarretados pela carga tributária imposta pelo governo devem ser percebidos como justos para serem considerados legítimos e por via de consequência, é possível afirmar o principal papel da TABOR administrativa consiste em codificar os direitos dos contribuintes; não de forma a reforçá-los, em si considerados, mas de forma a inspirar confiança nos cidadãos perante o Fisco.

No âmbito das experiências internacionais destaca-se, ainda, as inovações que tem ocorrido em Portugal. De acordo com Faustino (2008), com base no princípio da legalidade fiscal

consagrado no n.º 2 do artigo 103.º e na al. i) do n.º 1 do artigo 165.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, apenas a Assembleia da República (o Parlamento), ou o Governo com autorização legislativa daquela, podem legislar quanto aos intitulados elementos essenciais dos impostos: incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, implicando na denominada tipicidade legal, ou seja, o imposto deve ser contemplado na lei de forma suficientemente precisa, sem margem para posterior desenvolvimento regulamentar, nem para discricionariedade administrativa quanto à definição, por via interpretativa, dos seus elementos essenciais, designadamente, consagrando-se, de tal modo como imperativo da Constituição portuguesa que devem estar previstos não somente os elementos intrínsecos ao imposto, como a criação, a incidência e a taxa, mas também os seus elementos favoráveis, como os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Em termos de direitos assegurados aos contribuintes, Faustino (2008), enfatiza a partir da leitura do artigo 103.º da Constituição Portuguesa que o legislador consagra o denominado direito de resistência a favor dos contribuintes, atestando a partir das disposições compreendidas no âmbito do nº 3 desse preceito, que que ninguém é obrigado a pagar impostos em três situações, sendo a primeira, envolvendo impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição, ou seja, impostos que tenham sido criados em violação do princípio da legalidade fiscal; em segundo lugar, impostos que tenham natureza retroativa, consagrando-se assim expressamente o que se já poderia considerar, e a generalidade da doutrina portuguesa considerava, como uma decorrência do princípio da proteção da confiança, inscrito no princípio do Estado de direito e em terceiro lugar, os impostos cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei, atentando-se para o fato de que o direito de resistência fiscal consagrado na Constituição portuguesa não se limita a uma resistência passiva, o direito de não pagar o imposto, mas integra a resistência defensiva, isto é, o direito de defesa perante qualquer tentativa da Administração Tributária para cobrar um imposto ao qual se pudesse opor alguma das circunstâncias que, nos termos da Constituição, viabilizam invocar o direito de resistência.

3 ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO

O PLP 17/2022 representa um avanço importante ao consolidar direitos, garantias e deveres do contribuinte, com destaque para a previsão de instrumentos como a arbitragem tributária. A proposta rompe com a tradição de unilateralidade da relação fisco-contribuinte e abre

espaço para uma cultura de maior equilíbrio. Entretanto, sua efetividade depende da superação de entraves constitucionais, sobretudo no que diz respeito à indisponibilidade do crédito tributário e à necessidade de autorização legislativa específica para meios de autocomposição.

A principal inovação do projeto reside na institucionalização da arbitragem como mecanismo apto a solucionar litígios tributários. Essa inclusão, inspirada em experiências comparadas, traduz a busca por maior racionalidade no contencioso fiscal.

“A arbitragem não se confunde com renúncia do crédito público, mas constitui forma alternativa de tutela jurisdicional, que, ao lado do processo judicial, pode produzir efeitos válidos e vinculantes” (Grau, 2002, p. 63).

A crítica recai, contudo, sobre os limites práticos da implementação. Como observa Caliendo (2019, p. 119), a arbitragem em matéria tributária exige revisão da compreensão clássica da indisponibilidade, sob pena de se reduzir a proposta a mero enunciado retórico. Indiretamente, o autor ressalta que a indisponibilidade não pode ser confundida com inflexibilidade. Se assim fosse, comprometeria a própria eficiência administrativa. Assim, a inserção da arbitragem no PLP 17/2022 demanda regulamentação cuidadosa para evitar insegurança jurídica.

Os impactos esperados da adoção da arbitragem e de outros mecanismos previstos no projeto incluem a redução significativa do litígio e o fortalecimento da conformidade fiscal. Dados da OCDE (2021, p. 88) demonstram que países que adotaram instrumentos semelhantes, como Portugal e Espanha, reduziram em mais de 30% o volume de processos judiciais tributários em menos de cinco anos. A comparação internacional legitima o debate e reforça a viabilidade prática da proposta brasileira.

A discussão sobre eficiência no processo tributário pode ser enriquecida pela perspectiva de Kahneman (2012, p. 21), segundo a qual a divisão entre o Sistema 1, responsável por decisões rápidas e intuitivas, e o Sistema 2, que opera de forma deliberada, revela como a busca por economia de esforço pode gerar tanto ganhos quanto riscos.

“O uso de heurísticas é eficaz se as conclusões estiverem corretas na maioria das vezes, se o custo de um erro ocasional for aceitável e se essa ‘salto para conclusões’ economizar tempo e esforço consideráveis” (Kahneman, 2012, p. 27).

Do ponto de vista constitucional, o desafio reside em compatibilizar o PLP 17/2022 com princípios como legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público. A jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em precedente paradigmático, a legitimidade do juízo arbitral inclusive em causas envolvendo a Fazenda Pública.

“No Agravo de Instrumento n. 52.181/GB, relatado pelo Ministro Bilac Pinto e julgado em 15 de fevereiro de 1974, o STF afastou a alegação de constitucionalidade da cláusula de irrecorribilidade da sentença arbitral, reafirmando que a arbitragem não ofende a ordem constitucional” (STF, AI 52.181/GB, Rel. Min. Bilac Pinto, 1974).

O PLP 108/2024, ao dispor sobre o Comitê Gestor do IBS, acrescenta novas variáveis ao debate. A centralização da arrecadação e da cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços demanda maior previsibilidade e transparência. Nesse contexto, a arbitragem pode se apresentar como ferramenta capaz de assegurar equilíbrio federativo, evitando disputas prolongadas entre entes federados e contribuintes. Como destaca Justen Filho (2015, p. 241), a eficiência administrativa deve ser compatibilizada com a cooperação entre entes em favor da segurança jurídica.

O risco, entretanto, está na sobreposição de garantias e na proliferação de regimes paralelos de cobrança. A coexistência entre execução fiscal tradicional, transação tributária, arbitragem e mecanismos do Comitê Gestor pode gerar duplicidade de procedimentos e custos adicionais.

“A multiplicidade de vias de solução de litígios, quando não devidamente harmonizada, gera incerteza e desestimula a conformidade tributária” (Machado, 2008, p. 144).

Indiretamente, Kirchler, Hoelz e Wahl (2008, p. 212) também sustentam que a confiança do contribuinte na administração tributária é determinante para a adesão voluntária ao sistema. Essa observação reforça a necessidade de consistência normativa.

Outro ponto relevante é o custo da arbitragem. Embora se apresente como mecanismo eficiente, sua utilização em litígios de pequeno valor pode ser antieconômica. Isso cria barreira de acesso ao contribuinte de menor capacidade contributiva. A previsão de escalonamento de instrumentos, com mediação, conciliação, arbitragem e, em último caso, execução, seria mais compatível com os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

A reforma também deve ser avaliada à luz da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, que estruturam o novo sistema tributário nacional. A arbitragem, enquanto instrumento de proteção do contribuinte, deve se integrar de modo orgânico a esse novo arranjo. Do contrário, corre-se o risco de fragmentação institucional. A perspectiva de longo prazo

é a de que o Código de Defesa do Contribuinte funcione como marco regulatório de uma nova fase da tributação, com ênfase na eficiência e na justiça fiscal.

Em síntese, o PLP 17/2022 oferece uma oportunidade histórica de redefinir a relação entre fisco e contribuinte. Seu potencial transformador, contudo, depende da superação de resistências institucionais e da harmonização com outros marcos normativos, como o PLP 108/2024. A consolidação de mecanismos como a arbitragem não apenas reduz a litigiosidade. Ela projeta também um modelo mais justo e eficiente, apto a atender às demandas de uma sociedade que exige transparência, equilíbrio e legitimidade fiscal.

CONCLUSÃO

O diagnóstico da ineficiência estrutural da execução fiscal, reiterado por pesquisas do CNJ (2023) e do IPEA (2011), demonstra a urgência de mecanismos inovadores capazes de reduzir a litigiosidade e melhorar a recuperação de créditos. O modelo atual não apenas sobrecarrega o Judiciário, mas também compromete a legitimidade do sistema tributário, ao gerar sensação de inefetividade e desigualdade entre contribuintes que cumprem e os que postergam indefinidamente suas obrigações.

O PLP 17/2022, ao instituir o Código de Defesa do Contribuinte, sinaliza importante reequilíbrio na relação fisco-contribuinte, consolidando princípios como segurança jurídica, boa-fé e transparência. A inclusão da arbitragem como instrumento legítimo de resolução de controvérsias oferece uma via eficiente para diminuir o passivo judicial, mas sua efetividade dependerá da harmonização com os limites constitucionais e da compatibilidade com o princípio da indisponibilidade do crédito público.

O PLP 108/2024, por sua vez, ao disciplinar o Comitê Gestor do IBS, traz novos desafios de coordenação federativa. A centralização da gestão do tributo exige mecanismos que combinem eficiência administrativa com garantia de direitos, sob pena de o novo modelo replicar as falhas do sistema anterior. A arbitragem, nesse contexto, pode atuar como vetor de previsibilidade e cooperação entre entes federativos e contribuintes, desde que bem delimitada em seus efeitos e procedimentos.

A análise da eficiência pode ser enriquecida pelo diálogo com a psicologia econômica de Kahneman (2012). Assim como o Sistema 1, baseado em heurísticas rápidas, permite decisões céleres mas sujeitas a vieses previsíveis, também o processo tributário precisa equilibrar rapidez e

racionalidade. A arbitragem pode representar esse “atalho eficiente”, economizando tempo e custos, mas se mal regulada pode gerar a “ilusão de validade” e a sobreposição de regimes, criando insegurança. Nesse sentido, a experiência internacional recomenda cautela, para que a busca por eficiência não comprometa a justiça fiscal.

Em síntese, a reforma do sistema de cobrança tributária não pode se limitar à retórica da eficiência, mas deve se fundamentar em um arranjo normativo coerente e equilibrado. O Código de Defesa do Contribuinte, articulado ao Comitê Gestor do IBS, pode constituir marco regulatório de uma nova fase da tributação brasileira, em que se concilie efetividade arrecadatória, proteção de garantias e redução de desigualdades.

O desafio, portanto, é transformar a arbitragem tributária em ferramenta de justiça fiscal e não apenas em mecanismo de gestão de conflitos, assegurando que o processo tributário avance na direção de maior transparência, equilíbrio e legitimidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, João Borges Castro. **Análise dos impactos da PLP 17/2022 na arrecadação tributária dos estados brasileiros**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação em Economia – Mestrado Profissional - da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Economia. Área de concentração: Economia do Setor Público. Fortaleza-CE, 2024. Disponível em:
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76403/3/2024_dis_jbcaraujo.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética**. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores; v. 2).

BARROSO, Luís Roberto. **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PLP 17/2022**. Projeto de Lei Complementar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317563>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 693.219/PR.** Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 06 jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 52.181/GB.** Rel. Min. Bilac Pinto. Julgado em 15 fev. 1974.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2022. **Institui o Código de Defesa do Contribuinte.** Câmara dos Deputados, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313419>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024. **Dispõe sobre o Comitê Gestor Nacional do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).** Câmara dos Deputados, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2400146>. Acesso em: 21 set. 2025.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 set. 2025.

DE CASTILHO, Ian Fernandes. **Arbitragem tributária: aspectos teóricos e possibilidade jurídica.** *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 7, n. 9, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/39257>. Acesso em: 19 set. 2025.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. **Arbitragem tributária no Brasil.** São Paulo: Almedina, 2017.

FARIA, Luzardo. **A incidência do princípio da indisponibilidade do interesse público nas transações judiciais envolvendo a Administração Pública.** Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicacoes/index.php/Redoeda/article/view/8851/12634>. Acesso em: 19 set. 2025.

FAUSTINO, Manuel. As garantias dos contribuintes no Direito Tributário Português. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC,** 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12219>. Acesso em: 20 set. 2025.

GAZDA, Emmerson. Administração Pública em juízo: poder-dever de transigir. **Direito Federal: revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil,** v. 23, n. 83.

GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público.** São Paulo: Malheiros, v. 32.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.** Brasília, nov. 2011. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnica_diest1.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal.** Brasília, nov. 2011. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KIRCHLER, Erich; HOELZ, Elisabeth; WAHL, Ingrid. Enforced versus voluntary tax compliance: The "Slippery Slope" framework. *Journal of Economic Psychology*, v. 29, p. 210-225, 2008.

LII. Legal Information Institute. **Declaração de Direitos do Contribuinte.** Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/taxpayer_bill_of_rights. Acesso em: 19 set. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito; et al. **Transação e arbitragem no âmbito tributário.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MAÇALAI, G.; STRÜCKER, B. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258>. Acesso em: 19 set. 2025.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti; OLIVEIRA, André Munhoz de. Autocomposição na administração pública em matéria tributária. *Revista de Doutrina Jurídica*, BRASÍLIA. 111 (2), jan-jun. 2020. Disponível em:
<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/578/111/2437>. Acesso em: 22 set. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Transação e arbitragem nas contradições tributárias.** Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12022014-135619/>. Acesso em: 20 set. 2025.

OECD. Tax Administration 2019: Comparative Information on OECD and Other Advanced and Emerging Economies. Paris: OECD Publishing, 2019.

PAULA JÚNIOR, Fradique Magalhães de; ZANFERDINI, Flavia de Almeida Montingelli. Arbitragem no direito tributário. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 9-22, 2021. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8466/4330>. Acesso em: 22 set. 2025.

PIGNATARO, Onízia de Miranda Aguiar; ARCOVERDE, Vanessa Machado. Código de Defesa do Contribuinte: estudo comparado entre Brasil, Austrália e Estados Unidos. **Revista Caderno Virtual**, 2023. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/7517/3125/25370>. Acesso em: 19 set. 2025.

PRICHARD, Wilson; CUSTERS, Anna; DOM, Roel; DAVENPORT, Stephen; ROSCITT, Michael. **Innovations in Tax Compliance: Conceptual Framework**. Washington: World Bank, 2019.

PGE-SP. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. **Procuradoria arrecada mais de R\$ 4 bilhões em débitos inscritos em Dívida Ativa em 2023**. 14 abr. 2024. Disponível em: <http://www.portal.pge.sp.gov.br/procuradoria-geral-do-estado-arrecada-mais-de-r-4-bilhoes-em-debitos-inscritos-em-divida-ativa-em-2023/>. Acesso em: 21 set. 2025.

PGFN. **Portaria PGFN n.º 33, de 2018**. Disponível em:
<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90028>. Acesso em: 21 set. 2025.

PGFN. **Relatório de Avaliação**. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2022. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1355715>. Acesso em: 20 set. 2025.

PGFN. **PGFN em números e Anuário da PGFN 2023**. Disponível em:
<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros>. Acesso em: 20 set. 2025.

SENADO. Projeto de Lei n.º 4.257, de 2019. **Modifica a Lei n.º 6.830/1980 para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária**. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 19 set. 2025.

TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062893.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.